



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.435 - SP (2014/0114858-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI
WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMPEÃO 38 POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
MARIANA GUILARDI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.435 - SP (2014/0114858-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI
WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMPEÃO 38 POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
MARIANA GUILARDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.435 - SP (2014/0114858-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 2.293/2.294):

1.- PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA. interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. LUIZ SABBATO), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.596):

Ações possessórias. Negócios multifacetados, envolvendo concessão de serviços públicos e sucessivas cessões em parceria comercial, de atribuições e áreas concedidas. Mecanismo utilizado para possibilitar atividades não autorizadas pelos cedentes. Dissimulação. Posse dos cessionários. Precariedade. Despedida. Admissibilidade. Indenização ou retenção. Discussão inviável nas particularidades do caso. Possibilidade de reposição ao estado anterior, que deve ser discutida em ação própria, de natureza dissolutória dos ajustes. Manutenção e Reintegração. Improcedência da primeira e procedência da segunda. Sentença incensurável. Apelação desprovida.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 1.715/1.719).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 128, 265, IV, a, 458, 515, I e II, 926 e 927 do Código Civil; e 515, I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0114858-5

AgRg no
AREsp 519.435 / SP

Números Origem: 00001489520118260108 00095910720108260108 0452011 1012011000045
1080120110001482 1489520118260108 20130000359367 20130000458641
239099120118260000 33872010 452011 809902 95910720108260108

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)
ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI
AGRAVADO : CAMPEÃO 38 POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
MARIANA GUILARDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)
ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI
AGRAVADO : CAMPEÃO 38 POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
MARIANA GUILARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.